

LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES RADIATIVAS

Resolução CNEN 112/11
Publicação: DOU 01.09.2011

Resolução CNEN 166/14
Publicação: DOU 29.04.2014

Resolução CNEN 215/17
Publicação: DOU 30.06.2017

Resolução CNEN 251/19
Publicação: DOU 13.11.2019

Resolução CNEN 261/20
Publicação: DOU 29.05.2020

Resolução CNEN 293/22
Publicação: DOU 31.03.2022

NORMA ANSN 6.02

LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES RADIATIVAS

Dispõe sobre o licenciamento de instalações radiativas que utilizam fontes seladas, fontes não-seladas, equipamentos geradores de radiação ionizante e instalações radiativas para produção de radioisótopos.

Art. 1º Esta norma tem por objetivo estabelecer os requisitos para o licenciamento de instalações radiativas, aplicando-se às atividades relacionadas com a localização, o projeto descritivo dos itens importantes à segurança, a construção, a operação, as modificações e a retirada de operação de instalações radiativas, bem como ao controle de aquisição e movimentação de fontes de radiação.

§1º Entende-se por instalação radiativa o local onde pessoa jurídica, legalmente constituída, utilize, produza, processe ou distribua e, para tais fins, possa armazenar fontes de radiação ionizante que estejam sendo empregadas em práticas justificadas.

§2º As disposições constantes desta Norma não se aplicam a:

I – utilização de equipamentos geradores de raios X para fins de diagnóstico por imagem e radiologia intervencionista em instalações na área de saúde, incluindo segmentos médico, odontológico e veterinário;

II - prestação de serviços que envolvam utilização, manutenção, testes de segurança ou controle de qualidade de equipamentos geradores de raios X para fins de diagnóstico por imagem e radiologia intervencionista na área de saúde;

III – produção ou comercialização de equipamentos geradores de raios X utilizados para fins de diagnóstico por imagem e radiologia intervencionista na área de saúde, bem como respectivos componentes e acessórios;

IV – atividades de ensino ou pesquisa na área de saúde com equipamentos geradores de raios X utilizados para fins de diagnóstico por imagem e radiologia intervencionista;

V - instalações minero-industriais com urânio e/ou tório associados;

VI - instalações nas quais minerais que contenham em sua composição radionuclídeos das séries naturais do urânio ou tório sejam armazenados, manuseados ou beneficiados em escala piloto;

VII - instalações nucleares e instalações nas quais materiais físseis sejam produzidos, processados, reprocessados, utilizados, manuseados ou armazenados em escala piloto;

VIII – laboratórios de ciência forense nuclear nos quais sejam caracterizadas amostras contendo materiais físseis;

IX – laboratórios que realizem pesquisa para fins de aplicação em instalações nucleares, nos quais sejam utilizadas, manuseadas ou armazenadas amostras contendo materiais físseis;

X – laboratórios que realizem pesquisa para fins de aplicação em instalações minero-industriais com urânio e/ou tório associados, nos quais sejam utilizadas, manuseadas ou armazenadas amostras contendo minerais e/ou minérios nucleares, a menos que se trate de padrões ambientais e/ou amostras ambientais;

XI - veículos transportadores de fontes de radiação, quando estas não são partes integrantes dos mesmos;

XII - armazenamento em trânsito inerente à atividade de transporte de material radioativo previsto na Norma ANSN 5.01;

XIII - instalações associadas à indústria do petróleo nas quais material radioativo de ocorrência natural seja manuseado, acondicionado, processado, armazenado ou depositado;

XIV - depósitos intermediários e finais de rejeitos radioativos e instalações e atividades para fins de tratamento e gerenciamento dos rejeitos radioativos pertencentes a tais depósitos, bem como depósitos iniciais que se localizem em edificação distinta da instalação radiativa na qual esses rejeitos foram gerados.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Norma, as instalações radiativas subdividem-se em: instalações que utilizam fontes seladas; instalações que utilizam fontes não seladas; instalações que utilizam equipamentos geradores de radiação ionizante; e instalações para produção de radioisótopos e classificam-se, segundo a graduação do risco, em grupos e subgrupos, conforme o disposto no Capítulo I.

CAPÍTULO I **DA CLASSIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES RADIATIVAS**

Seção I **Das Instalações que Utilizam Fontes Seladas**

Art. 3º As instalações radiativas que utilizam fontes seladas são classificadas nos seguintes grupos e subgrupos:

I - GRUPO 1 - Instalações de grande porte que utilizam fontes seladas em processos industriais induzidos por radiação, nestes incluídos os irradiadores de grande porte utilizados para esterilização de materiais, para preservação de alimentos ou para outras aplicações da irradiação;

II – GRUPO 2 - Instalações que utilizam fontes seladas em equipamentos, subdividindo-se em:

a) SUBGRUPO 2A - Instalações que utilizam fontes seladas em equipamentos de grande porte autoblindados, que não permitem acesso às fontes nem à câmara de irradiação, e nos quais não há o deslocamento das fontes em operação rotineira; ou

b) SUBGRUPO 2B - Instalações que utilizam fontes seladas em equipamentos para fins de radioterapia, nas modalidades de teleterapia e braquiterapia com altas taxas de dose; radiografia industrial; e de outras práticas que requeiram blindagem externa para a utilização das fontes; e

III - GRUPO 3 - Instalações, incluindo aquelas para fins de comércio e prestação de serviços, nas quais se manipulam, utilizam ou armazenam fontes seladas que não se enquadram nos GRUPOS 1 e 2, as quais, considerando os valores de referência D, listados no Anexo I, se subdividem em um dos subgrupos especificados a seguir:

a) No caso de um único radionuclídeo:

1. SUBGRUPO 3A - Instalações que utilizam fontes seladas com atividade inferior ou igual a 1/10 (um décimo) do valor de referência D;

2. SUBGRUPO 3B - Instalações que utilizam fontes seladas com atividade superior a 1/10 (um décimo) do valor de referência D e inferior ou igual a D; ou

3. SUBGRUPO 3C - Instalações que utilizam fontes seladas com atividade superior ao valor de referência D; e

b) Caso a instalação utilize mais de uma fonte selada, sua classificação será determinada pelo valor da atividade normalizada de fontes seladas (S_N), de acordo com a seguinte fórmula:

$$S_N = \sum_{i=1}^n \frac{A_i}{D_i}$$

onde A_i é a atividade de cada radionuclídeo i e D_i é o valor de referência para fontes seladas, listado no Anexo I, para o radionuclídeo i. Portanto, a instalação será classificada como:

1. SUBGRUPO 3A, se S_N for menor ou igual a 0,1 (um décimo);

2. SUBGRUPO 3B, se S_N for maior que 0,1 (um décimo) e menor ou igual a 1 (um); ou

3. SUBGRUPO 3C, se S_N for maior que 1 (um).

Seção II **Das Instalações que Utilizam Fontes Não-Seladas**

Art. 4º As instalações radiativas nas quais se manipulam, armazenam ou utilizam fontes não-seladas, incluindo aquelas para fins de comércio e prestação de serviços, são classificadas nos seguintes grupos, tomando por base o nível de isenção estabelecido na norma ANSN 3.01 Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica e na Posição Regulatória PR 3.01/001 Critérios de Exclusão, Isenção e Dispensa de Requisitos de Proteção Radiológica:

I - GRUPO 4 - instalações radiativas que manipulam, armazenam ou utilizam fonte não-selada com atividade total até 30 vezes o nível de isenção;

II – GRUPO 5 - instalações radiativas que manipulam, armazenam ou utilizam fonte não-selada com atividade total entre 30 vezes e 20.000 vezes o nível de isenção; ou

III - GRUPO 6 - instalações radiativas que manipulam, armazenam ou utilizam fonte não-selada com atividade total superior a 20.000 vezes o nível de isenção.

§ 1º Caso a instalação utilize mais de um radionuclídeo, seu grupo será determinado pelo valor da atividade normalizada (A_N), de acordo com a seguinte fórmula:

$$A_N = \sum_{i=1}^n \frac{A_i}{L_i}$$

onde A_i é a atividade de cada radionuclídeo i e L_i é o nível de isenção do radionuclídeo i .

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, considerando o valor de A_N calculado, a instalação será classificada como:

I - GRUPO 4, se A_N for menor ou igual a 30;

II - GRUPO 5, se A_N for maior que 30 e menor ou igual a 20.000; ou

III - GRUPO 6, se A_N for maior que 20.000.

Seção III Das Instalações que Utilizam Equipamentos Geradores de Radiação Ionizante

Art. 5º As instalações radiativas que utilizam equipamentos geradores de radiação ionizante estão classificadas no GRUPO 7, compreendendo as instalações que utilizam aceleradores de partículas ou quaisquer outros aparelhos geradores de raios-X.

Parágrafo único. As instalações a que se refere o caput deste artigo devem ser classificadas em um dos subgrupos especificados a seguir, conforme o nível de energia de feixe gerado pelos equipamentos utilizados:

I - SUBGRUPO 7A - Equipamentos geradores de radiação ionizante que produzam feixe com energia menor ou igual a 0,10 MeV;

II - SUBGRUPO 7B - Equipamentos geradores de radiação ionizante que produzem feixe com energia maior que 0,10 MeV e menor ou igual a 0,60 MeV;

III - SUBGRUPO 7C - Equipamentos geradores de radiação ionizante que produzem feixe com energia maior que 0,60 MeV e menor ou igual a 50 MeV; ou

IV - SUBGRUPO 7D - Equipamentos geradores de radiação ionizante que produzem feixe com energia maior que 50 MeV.

Seção IV Das Instalações para Produção de Radioisótopos

Art. 6º As instalações radiativas destinadas à produção de radioisótopos são classificadas no GRUPO 8.

CAPÍTULO II DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO

Seção I Dos Atos Administrativos e Requerimentos

Art. 7º As pessoas jurídicas que desejarem operar instalações radiativas devem requerer, previamente ao início de suas atividades, as devidas autorizações junto à ANSN, em conformidade com esta Norma.

Art. 7º-A As instalações radiativas que operem utilizando fontes radioativas de alta atividade (iguais ou superiores a dez vezes o parâmetro D, descrito no Anexo I desta norma) deverão, ao iniciar o processo de licenciamento, apresentar garantias para o seguro transporte e armazenamento de suas fontes, durante o processo de Retirada de Operação. As garantias podem ser oferecidas por meio da apresentação de documentos de valor legal, assegurando a devolução das fontes ao fabricante no final de sua vida útil, seguros, fianças bancárias ou depósitos caução.

§1º Compete à ANSN a aprovação da garantia financeira proposta pelo licenciado. Em caso de indeferimento, a ANSN determinará que outra garantia seja apresentada para nova avaliação.

§2º O licenciado responderá civilmente por qualquer acidente que ocorra durante as operações para as quais está autorizado, independente de apresentar garantia financeira aprovada pela ANSN.

Art. 7º-B É vedado o armazenamento de fonte radioativa ou equipamento gerador fora de uso por tempo indeterminado na instalação.

§1º Deve ser providenciada destinação adequada às fontes radioativas que estejam fora de uso, seja por estarem exauridas para a prática, pela prática não ser mais implementada pela instalação, por defeito no equipamento ao qual estejam incorporadas, pela prática estar em desuso ou não ser mais justificada, entre outros motivos.

§2º Deve ser encaminhado requerimento aplicável para recolhimento aos depósitos intermediários de rejeitos radioativos existentes no país, para reexportação/devolução aos fabricantes das fontes (logística reversa) ou para transferência a instalações radiativas autorizadas a operá-las.

Art. 8º O processo de licenciamento de uma instalação radiativa compreende os seguintes Atos Administrativos:

I - Aprovação do Local, necessária para as instalações radiativas dos GRUPOS 1 e 8 e do SUBGRUPO 7D;

II - Autorização para Construção, necessária para as instalações radiativas dos GRUPOS 1, 6 e 8 e dos SUBGRUPOS 2B, 3C, 7C e 7D;

III - Autorização para Modificação de Itens Importantes à Segurança, para as instalações radiativas dos GRUPOS 1, 6 e 8 e dos SUBGRUPOS 2B, 3C, 7C e 7D;

IV - Autorização para Aquisição ou Movimentação de Fontes de Radiação, para todas as instalações radiativas;

V - Autorização para Comissionamento, necessária para as instalações radiativas dos GRUPOS 1 e 8 e do SUBGRUPO 7D;

VI - Autorização para Operação, para todas as instalações radiativas;

VII - Autorização para Retirada de Operação, para todas as instalações radiativas.

Parágrafo único. Os prazos de validade das autorizações para operação encontram-se disciplinados no Anexo II desta Norma.

Art. 9º As informações a serem prestadas à ANSN, relativas ao processo de licenciamento de instalações radiativas, devem ser encaminhadas por meio de requerimentos, conforme formulários específicos, disponíveis no portal da ANSN e listados no Anexo III.

Parágrafo único. Eventual solicitação de alterações ou emendas em Atos de aprovação ou de autorização emitidos pela ANSN deve ser realizada por meio dos mesmos formulários necessários para a concessão do respectivo Ato.

Art. 10 Toda e qualquer instalação radiativa deve contar com, pelo menos, um supervisor de proteção radiológica e pessoal qualificado, de acordo com normas específicas expedidas pela ANSN.

Parágrafo único. Os grupos de instalações radiativas que requerem mais de um supervisor de proteção radiológica estão especificados no Anexo II.

Seção II

Da Aprovação do Local

Art. 11 O requerimento para Aprovação do Local deve ser acompanhado de um Relatório de Local (RL) que contenha todos os dados e informações que permitam analisar a viabilidade do local proposto para a instalação radiativa, abrangendo os seguintes aspectos:

I - características de utilização das cercanias, incluindo a distribuição da população local, as vias de acesso e as distâncias aos centros de população;

II - características gerais de projeto e de operação da instalação proposta, a utilização pretendida, a capacidade nominal, a natureza e inventário dos materiais radioativos a serem contidos, as características de segurança que serão incluídas e os sistemas de contenção previstos para evitar a liberação de material radioativo ou a irradiação externa de pessoas;

III - análise preliminar do potencial de impacto radiológico da instalação no meio ambiente, em operação normal e em caso de acidente; e

IV - programa preliminar de monitoração ambiental pré-operacional.

Seção III Da Autorização para Construção

Art. 12 O requerimento para Autorização para Construção deve ser acompanhado de um Relatório Preliminar de Análise de Segurança (RPAS) que contenha todos os dados e informações que permitam analisar as características de segurança envolvidas, abrangendo os seguintes aspectos:

I - qualificações técnicas do responsável pelo projeto descritivo dos itens importantes à segurança e pela construção;

II - descrição e análise da instalação, com atenção especial às características de projeto e de operação;

III - análise preliminar e avaliação do projeto e desempenho de estruturas, sistemas e componentes da instalação, identificando os itens importantes à segurança, com o objetivo de avaliar os aspectos de segurança e de proteção radiológica;

IV - programa de garantia da qualidade do requerente e dos contratados principais, a ser aplicado às atividades de gerenciamento, projeto, fabricação, aquisição, construção civil e montagem eletromecânica de itens importantes à segurança da instalação;

V - planos preliminares para procedimentos em situações de emergência, que devem ser suficientes para assegurar a compatibilidade do futuro plano de emergência com as características do projeto da instalação;

VI - plano preliminar de gerência de rejeitos radioativos, incluindo a descrição dos sistemas de controle de liberação de efluentes;

VII - relação das normas técnicas e códigos a serem adotados;

VIII - plano preliminar de proteção física, conforme requisitos e disposições da Norma ANSN 2.06, para as instalações radiativas classificadas em ao menos um dos grupos 1 e 8 e subgrupos 2B e 3C;

IX - para instalações radiativas do grupo 6 é suficiente a descrição no RPAS das medidas de proteção física a serem adotadas com base nas demais normas de proteção radiológica, e

X - plano preliminar de proteção radiológica.

Art. 13 Independem de autorização da ANSN, sendo de exclusiva responsabilidade do requerente e não implicando em qualquer compromisso de concessão de autorização da ANSN, as seguintes atividades:

I - a exploração e escavação preliminar do local e a preparação de infraestrutura para obras de construção, tais como: canteiro de obras, vias de acesso, linhas de transmissão, edificações temporárias e edificações não destinadas a itens importantes à segurança; e

II - a construção de edificações não destinadas à utilização, manuseio ou armazenamento de fontes de radiação.

Seção IV Da Autorização para Comissionamento

Art. 14 O requerimento de Autorização para Comissionamento para instalações do GRUPO 1 e 8 e do SUBGRUPO 7D deve ser acompanhado de Relatório que contenha informações e dados que permitam analisar as características de segurança envolvidas, abrangendo os seguintes aspectos:

I - controles físicos e administrativos usados para restringir o acesso às áreas controladas durante os testes;

II - comprovação de que todas as pessoas envolvidas no comissionamento receberam treinamento específico, antes de o mesmo ter início;

III - descrição de medidas tomadas para garantir a segurança dos trabalhadores durante os testes;

IV - descrição detalhada dos testes a serem executados para garantir que todos os sistemas de segurança operam eficientemente, incluindo sistemas de intertravamento, sinais luminosos ou sonoros de feixe ligado/desligado e botões de emergência;

V - nome e descrição da experiência profissional do responsável pelo planejamento e supervisão do comissionamento;

VI - tempo de operação requerido durante o comissionamento;

VII - lista de testes que serão efetuados no equipamento para verificação de seu desempenho;

VIII - metodologia para verificação da adequação das blindagens, incluindo a realização de um levantamento radiométrico detalhado;

IX - descrição de equipamentos que serão utilizados no levantamento radiométrico; e

X - laudo técnico emitido por profissional registrado no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, CREA, atestando que a instalação foi construída em conformidade com o projeto apresentado à ANSN, incluindo a densidade e a espessura de cada barreira empregada como blindagem.

Seção V **Da Autorização para Modificação de Itens Importantes à Segurança**

Art. 15 O requerimento de Autorização para Modificação de Itens Importantes à Segurança deve descrever completamente as modificações propostas que só podem ser executadas numa instalação radiativa com prévia autorização da ANSN.

Parágrafo único. Entende-se por itens importantes à segurança aqueles que incluem ou estão incluídos em: I - estruturas, sistemas e componentes cuja falha ou mau funcionamento pode resultar em exposições indevidas à radiação do pessoal da instalação ou membros do público em geral;

II - estruturas, sistemas e componentes que evitam que ocorrências operacionais previstas resultem em condições de acidente; ou

III - dispositivos ou características necessárias para atenuar as consequências de falha ou mau funcionamento de estruturas, sistemas e componentes listados nos incisos I e II.

Seção VI **Da Autorização para Aquisição ou Movimentação de Fontes de Radiação**

Art. 16 O requerimento para Autorização para Aquisição ou Movimentação de Fontes de Radiação deve ser acompanhado de documentação comprobatória de que:

I - o projeto da instalação satisfaz às condições exigidas nesta Norma e em normas específicas da ANSN;

II - existe previsão para o armazenamento seguro da fonte; e

III - a instalação tem profissional qualificado com registro na ANSN para responder pela segurança da fonte de radiação.

Seção VII **Da Autorização para Operação**

Art. 17 O requerimento de Autorização para Operação de instalações do GRUPO 4 e dos SUBGRUPOS 3A e 7A deve abranger os seguintes itens:

I - identificação da instalação e da sua estrutura organizacional;

II - classificação e descrição da instalação, com detalhes construtivos, anexando croqui;

III - condução da operação, contendo:

a) descrição da prática;

b) descrição da equipe, incluindo função, qualificação e jornada de trabalho;

c) descrição dos equipamentos emissores de radiação a serem empregados, em instalações do SUBGRUPO 7A;

d) relação de radionuclídeos a serem empregados, incluindo atividade de cada fonte, em instalações do GRUPO 4 e do SUBGRUPO 3A;

e) registros e controles a serem mantidos na instalação, incluindo controle de entrada e saída de fontes de radiação, inventário de fontes de radiação e rejeitos, identificação do responsável pela segurança das fontes, controle de acesso às áreas e identificação das pessoas autorizadas para o uso das fontes;

f) instruções para monitoração de área;

g) instruções de proteção radiológica, incluindo procedimentos para condução segura da operação, prevenção de contaminação de pessoal e de área, específicas para indivíduos ocupacionalmente expostos e para indivíduos do público.

IV - procedimentos de gerência de rejeitos radioativos, incluindo as etapas de segregação, identificação, armazenamento e descarte, exceto para instalações do SUBGRUPO 7A;

V - procedimentos em situação de emergência envolvendo incêndio, inundação ou furto da fonte de radiação; e

VI - informações a serem prestadas para retirada de operação da instalação.

Art. 18 O requerimento de Autorização para Operação de instalações dos GRUPOS 1, 2, 5, 6 e 8 e dos SUBGRUPOS 2A, 2B, 3B, 3C, 7B, 7C e 7D deve ser acompanhado de um Relatório Final de Análise de Segurança, RFAS, que contenha dados que permitam à ANSN analisar a conformidade das características existentes com os requisitos normativos, abrangendo, no mínimo, os seguintes aspectos:

- I - projeto da instalação; e
- II - plano de proteção radiológica, contendo:
 - a) organização do pessoal e responsabilidades;
 - b) plano de treinamento do pessoal;
 - c) plano para condução das operações;
 - d) programa de garantia da qualidade dos itens importantes à segurança para a fase de operação;
 - e) controles administrativos a serem aplicados durante a operação, incluindo medidas relativas à organização e gerência, procedimentos, verificações, auditorias e comunicações, necessárias para garantir a operação segura da instalação radiativa;
 - f) plano de emergência;
 - g) especificações referentes a características da instalação radiativa de importância relevante para a segurança e para a proteção radiológica, a serem adotadas para a operação;
 - h) plano de proteção física, conforme requisitos e disposições da Norma ANSN 2.06, para as instalações radiativas classificadas em ao menos um dos grupos e subgrupos 1, 2A, 2B, 3C, 3B e 8;
 - i) Para instalações radiativas dos grupos 5 e 6 e subgrupos 7B, 7C e 7D é suficiente a descrição no RPAS das medidas de proteção física a serem adotadas com base nas demais normas de proteção radiológica;
 - j) plano de gerência de rejeitos radioativos; e
 - k) plano de transporte de materiais radioativos.

Parágrafo único. A análise a ser efetuada pela ANSN levará em consideração os aspectos de exposição à radiação ionizante que possam colocar em risco a saúde de indivíduos ocupacionalmente expostos e do público, bem como o impacto radiológico sobre o meio ambiente.

Art. 19 A Autorização para Operação será concedida após comprovação do atendimento aos seguintes requisitos:

- I - conclusão da construção da instalação de acordo com as disposições legais, regulamentares e normativas e, quando aplicável, com as condições da Autorização para Construção e seus aditamentos; e
- II - comprovação de que a operação prevista será conduzida em conformidade com os requisitos de proteção radiológica estabelecidos nas normas emitidas pela ANSN.

Parágrafo único. A Autorização para Operação poderá sofrer alteração, desde que a alteração proposta na instalação não implique em modificação de itens importantes à segurança; neste caso, é necessária a emissão de Autorização para Modificação de Itens Importantes à Segurança.

Art. 20 As informações que foram prestadas à ANSN com vistas à Autorização para Operação deverão ser mantidas atualizadas.

Art. 21 Eventual alteração de algum item especificado na Autorização para Operação deverá ser requerida na forma do parágrafo único do artigo 9º desta Norma, através dos formulários aplicáveis à alteração proposta, devendo o interessado especificar essas alterações.

Parágrafo único. Quando a autorização para operação for alterada, o prazo de validade da autorização para operação original permanecerá o mesmo.

Art. 22 Caso esteja prevista a modificação de itens importantes à segurança, deverá ser solicitada previamente a emissão de Autorização para Modificação de Itens Importantes à Segurança.

Art. 23 A renovação da Autorização para Operação deverá ser solicitada com o mínimo de trinta dias de antecedência do prazo previsto para o término de sua validade, na forma do disposto no artigo 8º, parágrafo único e no Anexo II desta Norma.

Seção VIII **Da Autorização para Retirada de Operação**

Art. 24 As instalações radiativas que decidirem encerrar suas atividades deverão solicitar Autorização para Retirada de Operação, mediante requerimento encaminhado à ANSN, acompanhado de Plano de Descomissionamento contendo, no mínimo, as seguintes informações:

- I - inventário dos materiais radioativos e dos equipamentos emissores de radiação ionizante;
- II - destino a ser dado aos materiais radioativos, demais fontes de radiação e aos rejeitos radioativos gerados no descomissionamento;
- III - procedimentos técnicos e administrativos para avaliação dos níveis de radiação e para a descontaminação de áreas, superfícies e equipamentos;
- IV - destino a ser dado aos registros que devam ser conservados;
- V - medidas de proteção física a serem aplicadas na etapa de descomissionamento, exclusivamente para as instalações classificadas nos grupos 1 e 8.

CAPÍTULO III **DAS ISENÇÕES**

Art. 25 Estão isentas do processo de licenciamento estabelecido nesta Norma as instalações que utilizem, produzam, processem, distribuam ou armazenem fontes de radiação e que atendam, em qualquer instante, aos critérios de isenção estabelecidos na norma ANSN 3.01 Diretrizes Básicas de Proteção Radiológica. Parágrafo único. No caso de instalação que envolva a presença de um número “n” de radionuclídeos, o critério de isenção é dado pela seguinte relação:

$$\sum_{i=1}^n \frac{A_i}{L_i} \leq 1$$

onde A_i é a atividade do radionuclídeo i e L_i é seu respectivo nível de isenção.

CAPÍTULO IV **DAS SANÇÕES E MEDIDAS CAUTELARES**

Art. 26 Com o objetivo de sanar situações de teor grave, a ANSN adotará as seguintes medidas cautelares: I – Interdição de ambientes e/ou equipamentos, como medida de urgência de natureza eminentemente preventiva, para afastar situações de trabalho que caracterizem grave e iminente risco à população, os IOE ou o meio ambiente.

II – Acautelamento de fontes ou equipamentos, como medida de urgência para evitar acesso inadvertido ou não autorizado a fontes de radiação. Essa medida poderá ser adotada determinando-se que a instalação remova as fontes para o local de armazenamento da própria instalação ou para depósito de rejeitos (fora da instalação).

Parágrafo Único: Na hipótese da adoção das medidas cautelares supramencionadas, o princípio do contraditório será realizado de maneira diferida.

Art. 27 O não cumprimento de requisitos desta Norma, assegurado o contraditório e a ampla defesa, acarretará a adoção das seguintes sanções:

- I - Advertência ao titular;
- II - Antecipação temporal do prazo de vigência da autorização para operação;
- III - Restrição da capacidade operacional, expressa na autorização para operação, por um prazo determinado;
- IV - Suspensão temporária dos Atos Administrativos emitidos pela ANSN, por prazo determinado, com base em um enfoque gradual relacionado à gravidade das não-conformidades observadas ou reiteração de pendências, ou cometimento de faltas que coloquem em risco radiológico a população, os IOE ou o meio ambiente, com a consequente proibição de aquisição de novas fontes radioativas e/ou equipamentos geradores de radiação, até a obtenção de nova Autorização para Operação.
- V – Cassação dos Atos Administrativos emitidos, em função do descumprimento das condições para sua manutenção, por reiteração de infrações ou cometimento de faltas graves.

Art. 28 Na hipótese de a ANSN, no curso de atividade de inspeção ou por qualquer outra forma, tomar conhecimento de atividade supostamente criminosa, em especial no que diz respeito ao art. 56 da Lei nº 9.605, de 1998, deverá notificar imediatamente a Delegacia da Polícia Federal e o Ministério Público Federal, para que esses entes adotem as medidas cabíveis.

Parágrafo único. Quando a informação ocorrer por outro meio que não a inspeção, cabe à ANSN verificar a procedência da informação antes de enviar “*notitia criminis*” aos órgãos mencionados no ‘caput’ deste artigo.

CAPÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 29 Os Certificados de Aprovação do Relatório de Análise de Segurança da Instalação (CRASI) emitidos para as instalações radiativas pertencentes aos Centros e Institutos de Pesquisa da CNEN, conforme item 6.1 b) da Instrução Normativa IN-001/94, ficam revogados a partir da emissão da Autorização para Operação.

Art. 30 O titular de cada instalação radiativa é responsável pelo cumprimento dos requisitos estabelecidos em normas e Atos Administrativos da ANSN, relativos a essa instalação.

Art. 31 As instalações radiativas estão sujeitas à fiscalização da ANSN, com o objetivo de verificar o cumprimento das normas e das condições de licenciamento.

ANEXO I

VALORES DE REFERÊNCIA D, PARA FINS DE CLASSIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES RADIATIVAS

Radionuclídeo ^(a)	Valores de referência D ^(b)	
	(TBq)	(Ci)
Am-241	6E-02	2E+00
Am-241/Be	6E-02	2E+00
Au-198	2E-01	5E+00
Cd-109	2E+01	5E+02
Cf-252	2E-02	5E-01
Cm-244	5E-02	1E+00
Co-57	7E-01	2E+01
Co-60	3E-02	8E-01
Cs-137	1E-01	3E+00
Fe-55	8E+02	2E+04
Gd-153	1E+00	3E+01
Ge-68	7E-02	2E+00
I-125	2E-01	5E+00
Ir-192	8E-02	2E+00
Kr-85	3E+01	8E+02
Mo-99	3E-01	8E+00
Ni-63	6E+01	2E+03
Pd-103	9E+01	2E+03
Pm-147	4E+01	1E+03
Po-210	6E-02	2E+00
Pu-238	6E-02	2E+00
Pu-239/Be	6E-02	2E+00
Ra-226	4E-02	1E+00
Ru-106 (Rh-106)	3E-01	8E+00
Se-75	2E-01	5E+00
Sr-90 (Y-90)	1E+00	3E+01
Tl-204	2E+01	5E+02
Tm-170	2E+01	5E+02
Yb-169	3E-01	8E+00

NOTAS:

- (a) A ANSN deverá ser consultada para a classificação de instalações com outros radionuclídeos que não constem desta relação.
- (b) Os valores de referência D estão associados ao risco de efeitos determinísticos, com base em cenários de exposição e considerando critérios de dose.

ANEXO II

VALIDADE DA AUTORIZAÇÃO PARA OPERAÇÃO E NÚMERO MÍNIMO DE SUPERVISORES DE PROTEÇÃO RADIOLÓGICA PARA CADA GRUPO DE INSTALAÇÕES RADIATIVAS

Grupos	Validade da autorização para operação	Nº mínimo de supervisores de proteção radiológica
3A 4 7A	3 a 5 anos	1 (um)
2A 3B 5 7B	1 a 3 anos	1 (um)
2B 3C 6 7C 7D	1 a 3 anos	1 (um), a menos que estabelecido em norma específica
1 8	1 a 2 anos	2 (dois)

ANEXO III

RELAÇÃO DE FORMULÁRIOS PARA SOLICITAÇÃO DE ATOS ADMINISTRATIVOS DE LICENCIAMENTO DE INSTALAÇÕES RADIAVIS

Ato Administrativo	Formulário ^(a)
Aprovação do Local	SCRA
Autorização para Construção	SCRA
Autorização para Aquisição ou Movimentação de Fontes de Radiação	RAR RTR SLI PER
Autorização para Comissionamento	SCRA
Autorização para Operação	SCRA
Retirada de Operação	SCRA, RTR, PER
Renovação da Autorização para Operação	SCRA
Autorização para Modificação de Itens Importantes à Segurança	SCRA

NOTA: (a) Formulários disponíveis em www.cnen.gov.br:

SCRA - Solicitação de Concessão de Registros e Autorizações;

RAR - Requerimento para Aquisição de Radioisótopos junto a um
distribuidor;

RTR - Requerimento de Transferência de Fonte Radioativa ou
Equipamento Gerador de Radiação Ionizante entre instalações radiativas;

PER - Permissão para Exportação de Fonte Radioativa;

SLI – Solicitação de Licença de Importação de material radioativo ou
equipamento gerador de radiação ionizante.